

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

Art. 2º A Lei N° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....
§ 2º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto do direito creditório de que trata o § 1º deste artigo, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – Os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – O direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos; e

III – tratando-se de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar N° 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse



interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.

..... (NR)"

"Art. 27.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse a que se refere o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei N° 4.829, de 5 de novembro de 1965."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento à atividade agropecuária é medida fulcral para a segurança alimentar, abastecimento de alimentos e para a cadeia econômica do agronegócio. Contudo, frequentemente, os recursos disponibilizados por programas governamentais são insuficientes para a demanda de crédito do segmento. Some-se a isso o fato de que o BNDES percebe sua capacidade de funding reduzida com as devoluções de empréstimos do Tesouro Nacional, o que denota a demanda de se ampliar os mecanismos de crédito através de instrumentos de mercado.

Por essas razões, aprimoramentos à mecânica consubstanciada na Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, são relevantes para se expandir o crédito ao segmento agropecuário. Sobre isso, inconteste que o BNDES é ator relevante no financiamento do setor, principalmente quanto ao repasse interfinanceiro, que é realizado com apoio de rede de agentes, contribuindo para distribuição adequada e menor concentração bancária.

Contudo, a atual legislação da LCA, ressalvadas as cooperativas de crédito, não autoriza que operações de repasse interfinanceiro gerem lastro para emissão de LCA pelo BNDES ou qualquer outra instituição financeira. Significa que operações relacionadas à agropecuária (compra de equipamentos, produção, comercialização,



beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos) são impossíveis de serem utilizadas como lastro para geração de LCA por instituições.

Ou seja, tem-se espécie de reserva regulatória aos direitos creditórios originários de negócios realizados no setor (Art. 23, § 1º da Lei N° 11.076/2004), o que não contribui para o desenvolvimento do mercado. Assim, ao invés de se fomentar as atividades, operações de crédito rural apoiadas pelo BNDES são esterilizadas, de modo que o Banco e as Instituições Financeiras não podem utilizá-las para geração de LCAs.

Por essas razões, é muito conveniente estender o tratamento já empregado às cooperativas de crédito para o BNDES e instituições financeiras em geral, uma vez que de acordo com o § 2º do art. 23 da Lei 11.076/04 bancos cooperativos já podem utilizar título de crédito representativo de repasse interfinanceiro para emissão de LCA.

Dessa forma, trata-se de harmonização do tratamento das operações de repasse interfinanceiro, que, coligada à conjuntura atual de restrição orçamentária, contribuirá para que o BNDES seja dotado de diversificadas fontes de recursos, inclusive o mecanismo de captação privada que se pretende. É ainda mais relevante quando se lembra que os financiamentos do BNDES são destinados aos investimentos produtivos, aumentando a demanda agregada da economia, mobilizando melhores despesas de capital, propiciando eficiente alocação de recursos e contribuindo para o crescimento da produtividade.

Além disso, sabe-se que o BNDES é um dos principais provedores de crédito para o setor agropecuário, dado que nos últimos cinco anos agrícolas, 31% do volume total de crédito de investimento para o setor percebeu o BNDES como fonte de recurso. Significa expansão de capacidade produtiva, empregos de tecnologia e diversificação dos meios de produção, com implementação de mecanismos produtivos sustentáveis.

Um exemplo adicional de uma oportunidade pouco explorada pela agricultura brasileira no âmbito da sustentabilidade encontra-se na área de recuperação de solos. Atualmente, a extensão agrícola mapeada no Brasil compreende cerca de 55 milhões de hectares. No entanto, estima-se que o país disponha de

LexEdit
* c d 2 3 5 1 3 1 7 6 0 0 0



aproximadamente 160 milhões de hectares de terras degradadas, ou seja, regiões que sofreram impactos ambientais e, portanto, não têm mais capacidade produtiva nem contribuem para a estabilidade dos ecossistemas em que estão inseridas. Desses terrenos degradados, cerca de 40 milhões de hectares poderiam ser destinados à agricultura se fossem recuperados e estivessem aptos para o cultivo atual.

A revitalização dessas áreas degradadas não apenas faz sentido economicamente e pode impulsionar a produção agrícola do país, mas também traz benefícios socioambientais significativos. Isso inclui a criação de empregos, a promoção de tecnologia e inovação, a redução da pressão sobre as florestas nativas nas fronteiras agrícolas e a geração de impactos climáticos positivos. No entanto, a restauração dessas regiões demanda investimentos substanciais, estimados em pelo menos dez mil reais por hectare, e é um processo de longo prazo, já que a reversão da degradação não é instantânea, e o retorno à produção leva em média mais de três anos.

Nesse contexto, a falta de instrumentos de incentivo pode limitar a capacidade de entidades como o BNDES e outros agentes financeiros semelhantes de apoiar efetivamente políticas agrícolas e ambientais cruciais. Isso engloba a redução das emissões de gases de efeito estufa por meio da adoção de tecnologias de baixo carbono, a recuperação de solos degradados e a promoção de objetivos socioeconômicos que minimizem os impactos ambientais na atividade agropecuária.

O propósito fundamental desta medida provisória é agilizar e fortalecer o instrumento LCA (Letra de Crédito do Agronegócio) para ampliar os investimentos na agricultura sustentável e posicionar o Brasil como um protagonista global na pauta ambiental. Portanto, em vista de todas essas considerações, é prudente e oportunno que a legislação permita o uso das operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCAs e para cumprir direcionamentos.

Caso contrário, um vasto conjunto de operações de crédito rural, particularmente a cargo do BNDES, ficará inerte, incapaz de ser empregado na emissão de títulos dessa natureza. Além disso, não há razão para a não extensão do tratamento regulatório empregado às instituições financeiras cooperativas, que já



possuem a prerrogativa de gerar lastro para emissão de LCA por meio do repasse interfinanceiro.

Desse modo, é razoável, proporcional, conveniente e oportuno que se dote o BNDES e instituições financeiras no geral da capacidade de se emitir LCAs com base no lastro do repasse interfinanceiro.

Nesses termos, clamo o apoio dos pares na proposta em tela.

Deputado SIDNEY LEITE

AUTOR



LexEdit

